20/06/2023

Número: **0800849-79.2018.8.20.5108**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Pau dos Ferros**
Última distribuição : **30/10/2018**
Valor da causa: **R$ 7.087,50**
Assuntos: **Perdas e Danos, Seguro, DPVAT**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANAXMANDRO PEREIRA DE CASTRO (AUTOR)	GERLIANN MARIA LISBOA DE AQUINO (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO) FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES (ADVOGADO)
FRANCISCO ALMICARDE LOPES (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	**Data**	**Documento**	**Tipo**
100075415	12/05/2023 11:26	Apelação	Apelação

AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAU DOS FERROS – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCESSO Nº 0800849-79.2018.8.20.5108

ANAXMANDRO PEREIRA DE CASTRO, já qualificado nos autos do processo epigrafado, Ação de Cobrança**,** não menos qualificado; através de seus advogados infrafirmados, devidamente constituídos via instrumento de mandato nos autos, e com endereço no impresso; vem a R. presença de V. Exa., tempestivamente, interpor o presente

APELAÇÃO

tendo conquanto mister legal, suplicando seja o arrazoado anexo processado e remetido juntamente com o Recurso, para reexame pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

Pede deferimento.

Pau dos Ferros-RN, 12 de maio de 2023.

Gerliann Maria Lisboa de Aquino

OAB/RN 8404

84 9 9985.6883 | 9 9667-6153
aquinoerodrigues.advocacia@gmail.com
MOSSORÓ-RN - CEP: 59600-140 - RUA FRANCISCO ISODIO, 321 - SALA 03 - CENTRO

GERLIANN AQUINO
ADVOGADA

AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Processo Nº 0800849-79.2018.8.20.5108
Origem: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAU DOS FERROS – RIO GRANDE DO NORTE
Recorrente: ANAXMANDRO PEREIRA DE CASTRO
Recorrido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

APELAÇÃO

Ínclitos Julgadores:

O Apelante é parte sucumbente, portanto, parte legítima para recorrer, uma vez que a sentença lhe foi desfavorável. Tem interesse processual na reforma da decisão atacada para melhorar sua situação, haja vista a ausência de consonância da sentença com as provas colhidas nos autos, além de destoar com os entendimentos já consolidados nos Tribunais superiores.

I – DA AUSÊNCIA DE PREPARO

Prima facie, declara o Apelante ser pobre na forma da Lei, de maneira que não pode arcar com o pagamento do preparo recursal e demais despesas processuais sem comprometer seu sustento, considerando que sobrevive com tão pouco, destarte, requer-se a manutenção da concessão da Gratuidade da Justiça, nos termos do que preceitua o art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal e o artigo 98 do Código Processual Civil, conforme deferido pelo juízo de primeiro grau.

84 9 9985.6883 | 9 9667-6153
aquinoerodrigues.advocacia@gmail.com
MOSSORÓ-RN - CEP: 59600-140 - RUA FRANCISCO ISODIO, 321 - SALA 03 - CENTRO

II – DO INTROITO FÁTICO

A sentença prolatada pelo Juízo *a quo* julgou procedente, em parte, o pedido autoral, tendo reconhecido a invalidez permanente parcial no importe de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a perna direita, de modo que tais lesões resultam no total de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Deduzido o valor pago administrativamente, restaria devido, portanto, o total de R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais).

Pois bem, com a máxima vênia, a referida sentença merece ser reformada, tendo em vista o lastro probatório anexado em que há AMPLA demonstração de que o Sr. Anaxmandro sofre com limitação referente a 75% (setenta e cinco por cento) em razão a lesão na perna direita. Desta feita, a quantificação das indenizações sofre mudança considerável. As razões da necessidade da reforma estão delineadas a seguir.

III – DAS RAZÕES DA REFORMA

Em sede de Sentença, o juízo a quo firma que:

> Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos parcialmente PROCEDENTE, a pretensão veiculada na ação de cobrança ajuizada por ANAXMANDRO PEREIRA DE CASTRO em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., condenando a promovida ao pagamento da quantia indenizatória remanescente no importe de R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), devendo ser atualizada com aplicação de juros de mora, a partir da citação válida,

Assinado eletronicamente por: GERLIANN MARIA LISBOA DE AQUINO - 12/05/2023 11:26:48
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051211264743800000094429450
Número do documento: 23051211264743800000094429450

> bem como, corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE desde a data do evento danoso.
> Condeno a parte requerida nas custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes arbitrados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com supedâneo no art. 85, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, considerando que a demanda não apresentou complexidade técnica ou fática.

Ora, de acordo com a sentença o juízo a quo estabelece o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), contudo o Apelante sofre com grande limitação em grau intenso de 75% (setenta e cinco por cento) referente a lesão na perna direita.

É possível observar o Apelante possui AMPLO comprometimento no seu pé e tornozelo direito, vejam, Excelências, que a documentação médica é vasta e não deixa dúvidas quanto a gravidade do sinistro e das lesões produzidas. O pé é segmento essencial que, inclusive, dispensa maiores comentários, visto que sustenta TODO o corpo humano e é imprescindível para o e desenvolvimento das atividades diárias de qualquer pessoa.

Por outro lado, além disso, infelizmente, percebe-se que resta indispensável a reforma para modificação dos honorários sucumbenciais estabelecidos na sentença ora impugnada. **Isto porque, data máxima vênia, o Juízo a quo arbitrou os referidos honorários em tão somente 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ou seja, em outros termos, considerando o valor referente à indenização fixada, a remuneração advocatícia restaria limitada tão somente ao total de R$ 67,50 (sessenta e sete reais e cinquenta centavos)** Quantia que, há de se convir, é completamente ÍNFIMA e não respeita o esforço empreendido pelo

Assinado eletronicamente por: GERLIANN MARIA LISBOA DE AQUINO - 12/05/2023 11:26:48
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051211264743800000094429450
Número do documento: 23051211264743800000094429450

advogado, figura essencial ao funcionamento da justiça. Tal pleito encontra-se amplamente consubstanciado no art. 85, §8° do Código de Processo Civil. Vejamos:

> Art. 85, § **8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º**. *(Grifos nossos)*

Neste diapasão, tem-se que a apreciação equitativa permite que o magistrado não esteja vinculado necessariamente aos percentuais pré-estabelecidos em lei, por exemplo. Nesta modalidade de arbitramento, a finalidade é a justa definição da sucumbência fundada em valor razoável e compatível com o trabalho desenvolvido. Sobre o tema, deve-se destacar o posicionamento adotado pela jurisprudência pátria:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA-DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. I. É adequada a utilização do INPC como índice de correção monetária por ser o que melhor reflete a desvalorização da moeda. II. **Considerando que o valor da condenação, R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), é inexpressivo para orientar a remuneração do trabalho desenvolvido pelo advogado do apelante, afigura-se necessária a observância do § 8º do artigo 85 do CPC (apreciação equitativa).** APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
> (TJ-GO - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível:

Assinado eletronicamente por: GERLIANN MARIA LISBOA DE AQUINO - 12/05/2023 11:26:48
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051211264743800000094429450
Número do documento: 23051211264743800000094429450

01513852720208090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, Data de Julgamento: 01/03/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 01/03/2021)

(Grifos nossos)

.....

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES ACERCA DA OCORRÊNCIA DE RETENÇÃO, PELO BANCO APELADO, DE VERBA SALARIAL DO APELANTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. APELANTE QUE SUCUMBIU DE MENOR PARTE NA DEMANDA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, NOS TERMOS DO ART. 86, CAPUT, DO CPC. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em atenção ao acervo probatório, não se mostra cabível a indenização por danos morais pleiteada pelo apelante, haja vista que não restou devidamente comprovada nos autos a existência da afirmada retenção indevida do seu salário pelo Banco apelado. 2. Em virtude de o apelante ter decaído somente quanto ao pedido de indenização por danos morais, a distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser proporcional entre as partes, em atenção ao disposto no art. 86, caput, do CPC, cujo patamar, no presente caso, deverá ser de 30% (trinta por cento) a cargo do apelante e de 70% (setenta por cento) a cargo do apelado. 3. **Quanto ao valor dos honorários sucumbenciais, a sentença também há de ser reformada, haja vista que fixou o mesmos com base no valor da causa, que, no presente caso, é de pequena monta (R$ 1.000,00), motivo**

Assinado eletronicamente por: GERLIANN MARIA LISBOA DE AQUINO - 12/05/2023 11:26:48
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051211264743800000094429450
Número do documento: 23051211264743800000094429450

pelo qual devem ser arbitrados por apreciação equitativa, consoante previsão contida no art. 85, § 8º, do CPC. 4. Em atenção às circunstâncias do presente caso, bem como aos critérios previstos no art. 85, § 2º, do CPC, mostra-se razoável fixar o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), já incluída a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC. 5. Apelação conhecida parcialmente provida.

(TJ-RN - AC: 20180106905 RN, Relator: Desembargador Virgílio Macedo Jr., Data de Julgamento: 26/03/2019, 2ª Câmara Cível)
(Grifos nossos)

.....

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - CONDENAÇÃO IRRISÓRIA - VALOR DA CAUSA MUITO BAIXO - FIXAÇÃO - APRECIAÇÃO EQUITATIVA. **- Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º do art. 85 (CPC, art. 85, § 8º).**

(TJ-MG - AC: 10000210116687001 MG, Relator: Ramom Tácio, Data de Julgamento: 17/03/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/03/2021).
(Grifos nossos)

Desta feita, há de se respeitar a previsão legal do diploma processual ora mencionado bem como o entendimento pacífico estabelecido pelos Tribunais pátrios, inclusive, por este Egrégio Tribunal, no que diz respeito à apreciação equitativa dos honorários

Assinado eletronicamente por: GERLIANN MARIA LISBOA DE AQUINO - 12/05/2023 11:26:48
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051211264743800000094429450
Número do documento: 23051211264743800000094429450

sucumbenciais, em atenção ao zelo do profissional, o trabalho e tempo exigido para a prestação do serviço advocatício. Em razão de tais fundamentos, sugere-se a fixação da quantia mínima de R$ 800,00 (oitocentos reais).

Por fim, nota-se imprescindível reiterar os termos mencionados anteriormente, especialmente no que diz respeito à necessidade de correção no que se refere à invalidez parcial sofrido pelo Recorrente, a qual, de certo, merece reforma.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o provimento do presente recurso para que seja reforma a sentença de primeiro grau, de acordo com as razões apresentadas, uma vez que resta necessária a correção a repercussão da invalidez sobre o membro superior esquerdo.

Ademais, deve-se ressaltar a necessidade de apreciação equitativa quanto aos honorários sucumbenciais relacionados à presente demanda, devendo haver o estabelecimento do montante mínimo de R$ 800,00 (oitocentos reais).

Pugna, ainda, pela confirmação da gratuidade judiciária, por ser o Recorrente pobre nos termos do artigo 98 do CPC.

Pede deferimento.

Pau dos Ferros-RN, 12 de maio de 2023.

Gerliann Maria Lisboa de Aquino

OAB/RN 8404

84 9 9985.6883 | 9 9667-6153
aquinoerodrigues.advocacia@gmail.com
MOSSORÓ-RN - CEP: 59600-140 - RUA FRANCISCO ISODIO, 321 - SALA 03 - CENTRO